



**LEI Nº 10.739, DE 10 DE AGOSTO DE 2018 - D.O. 10.08.18.**

Autor: Deputado Max Russi

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico oftalmológico para matrícula de alunos do ensino fundamental em escolas públicas do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os responsáveis por crianças do ensino fundamental público deverão apresentar, no ato da matrícula, atestado médico oftalmológico do aluno.

**Parágrafo único** Na ausência da entrega do atestado, a escola encaminhará o aluno para os serviços de assistência social e/ou do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 1º-A** Poderá ser feita uma triagem, por profissional da saúde, encaminhando apenas as crianças que apresentem dificuldades visuais ao Sistema Único de Saúde. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10912, D.O. de 03/07/2019)**

**Art. 1º-B** A impossibilidade da realização do exame oftalmológico de imediato pelo Sistema Único de Saúde, não imputa aos responsáveis pela criança a obrigação pelo pagamento da consulta médica particular. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10912, D.O. de 03/07/2019)**

**Art. 1º-C** Em todo caso, o direito da criança ao acesso à educação será garantido. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10912, D.O. de 03/07/2019)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de agosto de 2018.

as) JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***